CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00798 / 2000

ABERTURA: 29/08/2000 HORA: 19:00

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 86/2000

HISTORICO:

Dispoe sobre alteracoes a Lei nro. 3.196, de 09 de agosto de 1999, que institui o Conselho de Alimentacao Escolar (CAE).

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 798,00
Fls. 02
a) m

PROJETO DE LEI Nº 86/00
de

Dispõe sobre alterações à Lei nº 3.196, de 09 de agosto de 1999, que instituiu o Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 3.196, de 09 de agosto de 1999, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - São atribuições básicas do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), entre outras:

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) encaminhadas pelo Município, na forma da legislação federal pertinente.

Parágrafo único – Sem prejuízo das competências estabelecidas pela legislação federal, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)."

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 798/00
Fls. 03
a) mi

Art. 2º - O artigo 3º da Lei nº 3.196, de 09 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) será constituído por 07 (sete) membros, sendo:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade local."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista,

Dr. JORGE SASAHARA
Vice-Prefeito
no exercício do cargo de
Prefeito Municipal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Diretoria de Ações de Assistência Educacional

OFÍCIO-CIRCULAR N°013 /DIRAE

Brasília, 07 de junho de 2000.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798,00
Fls. 04
a) mr

Senhor (a) Prefeito,

Estamos encaminhando para conhecimento de Vossa Senhoria, cópia da nova versão da Medida Provisória n° 1979-19, de 02/06/2000, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar e institui o Programa Dinheiro Direto na Escolar.

Dentre as alterações efetuadas, chamamos a atenção para as constantes no § 2° , do art. 2°, todos os incisos e parágrafos do art 3°, § 1°, 2°, 3°, 5° e 6° do art.4°, § 1° do art. 5°, § 1° e 2°do art. 6° e art.14.

Lembramos ainda que a partir desta reedição , deverá ser criado novo Conselho de Alimentação Escolar, conforme disposto no Art. 3°.

Ainda com referência às alterações, alertamos para a nova competência e composição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, bem como o prazo de 90 (noventa) dias a contar de 05/06/2000,para a sua criação.

Informamos a Vossa Senhoria que até o final de junho/2000, será expedida nova Resolução do Conselho Deliberativo do FNDE, contendo orientações e instruções necessárias à execução do PNAE, de acordo com as alterações de que trata a Medida Provisória acima referenciada.

Atenciosamente,

Maria Elza da Silva
Diretoria de Ações de Assistência Educacional

A Sua Senhoria o (a) Senhor (a)
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798,00
Fls. 05
a) mm

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.979-19, DE 2 DE JUNHO DE 2000.

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos consignados no orçamento da União para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Medida Provisória.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a ser repassado será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados no ensino pré-escolar e fundamental de cada um dos entes governamentais referidos no **caput** deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, para os fins do parágrafo anterior, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 3º Para o cálculo do montante dos recursos de que tratam os parágrafos anteriores, serão utilizados os dados oficiais de matrículas obtidos no censo escolar relativo ao ano anterior ao do atendimento.

§ 4º Os recursos financeiros destinados ao PNAE em estabelecimentos de ensino mantidos pelo Governo Federal poderão ser administrados pelos Municípios em que esses estabelecimentos se encontram localizados.

§ 5º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, à aquisição de gêneros alimentícios.

§ 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos do PNAE diretamente às escolas de sua rede, observadas as normas e os

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 798,00
Fls. 06
a) mr

critérios estabelecidos de acordo com o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

§ 7º Os Estados poderão delegar a seus Municípios o atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição, e, nesse caso, autorizar o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos calculados na forma do § 1º.

§ 8º A autorização de que trata o parágrafo anterior será encaminhada ao FNDE, com a devida anuência do Município, no mês de janeiro de cada ano, com validade a partir do ano de referência, e poderá ser revista, exclusivamente, no mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 2º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PNAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria-Executiva do FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta-corrente específica.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o **caput** deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados.

§ 2º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subseqüente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III - dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V - um representante de outro segmento da sociedade local.

§ 1º No Município com mais de cem escolas de ensino fundamental, bem como nos Estados e no Distrito Federal, a composição dos membros do CAE poderá ser de até três vezes o número estipulado no **caput**, obedecida à proporcionalidade ali definida.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 3º Os membros e o Presidente do CAE terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 798,00
Fls. 06
a) mr

§ 5° Compete ao CAE:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.

§ 6° Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Medida Provisória, o funcionamento, a forma e o **quorum** para as deliberações do CAE, bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 7° Fica o FNDE autorizado a não proceder o repasse dos recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma estabelecida pelo seu Conselho Deliberativo, comunicando o fato ao poder legislativo correspondente, nos seguintes casos:

I - não constituírem o respectivo CAE, no prazo de noventa dias, a contar de 5 de junho de 2000;

II - não apresentarem a prestação de contas;

III - não aplicarem testes de aceitabilidade e controle de qualidade dos produtos adquiridos com os recursos do PNAE, a ser disciplinado pelo FNDE.

Art. 4° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo I desta Medida Provisória, acompanhado de cópia dos documentos que o CAE julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

§ 1° A prestação de contas do PNAE será feita ao respectivo CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2° O CAE, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de contas e encaminhará ao FNDE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3° Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798,00
Fls. 07
a) mv

§ 4° A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o **caput** deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Medida Provisória, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao CAE.

§ 6° O FNDE realizará, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização **in loco** ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 5° A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do CAE, e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1° Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do poder executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao CAE irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

§ 3º A fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município, sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE.

Art. 6° Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão elaborados por nutricionistas capacitados, com a participação do CAE e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1° Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos **in natura**.

§ 2° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios utilizarão, no mínimo, setenta porcento dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

Art. 7º Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a

redução dos custos.

Art. 8º Os Estados prestarão assistência técnica aos Municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução de programas relativos à aplicação de recursos de que trata esta Medida Provisória.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do FNDE, o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas do ensino fundamental das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados no ensino fundamental e especial, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, e repassada:

I - diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar, na forma dos requisitos estabelecidos no art. 11;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, nos demais casos.

Art. 10 Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, exceto gastos com pessoal, que concorram para a garantia do funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá as normas relativas aos critérios de alocação dos recursos, valores **per capita**, unidades executoras e caracterização de entidades, bem assim as orientações e instruções necessárias à execução dos Programas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 12. O disposto no art. 2º, nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º e no art. 5º desta Medida Provisória aplica-se, igualmente, no que couber, ao PDDE, quanto ao repasse de recursos financeiros aos entes descritos nos incisos I e II do parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmarão termo de compromisso com o FNDE, no qual constará a obrigatoriedade de inclusão nos seus respectivos orçamentos dos recursos financeiros transferidos na forma do inciso I do parágrafo único do art. 9º aos estabelecimentos de ensino a eles vinculados, bem como a responsabilidade da prestação de contas desses recursos.

Art 13. As unidades executoras das escolas apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PDDE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, na forma do Anexo II desta Medida Provisória, acompanhado dos documentos que as Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios julgarem necessários à comprovação da execução desses recursos.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798,00
Fls. 08
a) mr

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	ANEXO I

UF: _____ **ENTIDADE EXECUTORA:** _____

EXERCÍCIO: _____

I – EXECUÇÃO FINANCEIRA R$ 1,00	
A – RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FNDE À CONTA DO PNAE	
B – RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS (recursos financeiros do FNDE)	
C – RECEITA TOTAL (A + B)	
D – RECURSOS FINANCEIROS GASTOS (aquisição de gêneros alimentícios)	
E – SALDO FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO (C – D)	
II – EXECUÇÃO FÍSICA	
A – NÚMERO DE ALUNOS ATENDIDOS:	
. Alunos da Pré-Escola	
. Alunos do Ensino Fundamental	
. Alunos de Entidades Filantrópicas	
B – NÚMERO DE DIAS ATENDIDOS	
C – NÚMERO DE REFEIÇÕES SERVIDAS	
D – CUSTO MÉDIO DA REFEIÇÃO	
III – PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE EXECUTORA	
A – Em gêneros alimentícios	
B – Outros (mensurar)	

§ 1º A prestação de contas do PDDE será feita à respectiva Secretaria de Educação, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º As Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisarão as prestações de contas das unidades executoras, consolidando-as em um único Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PDDE e encaminharão apenas este documento ao FNDE, com parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos recursos.

Art. 14. Os dispositivos desta Medida Provisória aplicam-se aos recursos repassados à conta do PNAE e do PDDE no exercício de 1999, ficando a cargo do Conselho Deliberativo do FNDE a definição do prazo para a apresentação das prestações de contas.

Art. 15. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.979-18, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994.

Brasília, 2 de junho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Paulo Renato Souza

Publicado no D.O. de 3.6.2000 - Edição Extra

IV – DECLARAÇÃO:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 798,00
Fls. 09
a) mr

Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições, e que a documentação referente a execução encontra-se sob a guarda desta Entidade Executora.

Local e Data

Nome do Dirigente da Entidade Executora Assinatura do Dirigente da Entidade Executora

V – A SER PREENCHIDO PELO CAE

PARECER SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

CONCLUSÃO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

– - REGULAR

– - NÃO REGULAR

Local e Data

Nome do Presidente do CAE Assinatura do Presidente do CAE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798, 00
Fls. 10
a) mm

FNDE	DEMONSTRATIVO SINTÉTICO ANUAL DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	ANEXO II

I – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICIADA:

CGC: _____ Nome (Sec ou Pm): _____ UF: _____

Exercício: _____ Período de Execução: _____ Data da Prestação de Contas: _____

II – EXECUÇÃO FINANCEIRA (R$ 1.00)

Recursos Transferidos	Valor Total	Valor Executado	Saldo
SECRETARIA OU PREFEITURA			
ü Rend. Aplic. Financeira			
Subtotal			
UNIDADE EXECUTORA			
ü Rend. Aplic. Financeira			
Subtotal			
Total			

III – EXECUÇÃO FÍSICA:

Escolas	Total
Atendidas	
ü Com repasse direto pelo FNDE	
ü Via Secretaria ou Prefeitura	
Prestação de Contas	
ü Apresentadas	
ü Regular	
ü Não Regular	

IV – DECLARAÇÃO:

Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são a expressão da verdade e visam o atendimento do disposto na Medida Provisória nº 1.979 e suas reedições.

_____

Local e Data

_____

Nome do Dirigente ou seu Representante Legal Assinatura

da Secretaria de Educação

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798.00
Fls. 41
a) mo

V – PARECER SOBRE A EXECUÇÃO DO PROGRAMA:

_____

Local e Data

_____

Nome do Dirigente ou seu Representante Legal Assinatura

da Secretaria de Educação

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798,00
Fls. 12
a) mr

LEI Nº 3196
de 09 de agosto de 1999

Dispõe sobre instituição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), colegiado deliberativo que tem por finalidade o acompanhamento e o assessoramento às entidades executoras do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na aplicação dos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º - São atribuições básicas do CAE, entre outras:

I – acompanhar a aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE à conta do PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – orientar na aquisição de alimentos para o PNAE, bem como assessorar a comissão de licitação na seleção de fornecedores e de produtos de boa qualidade, observadas as normas legais;

IV – assegurar a inspeção dos alimentos nos armazéns e orientar as escolas quando da recepção e armazenagem dos produtos, bem como orientar a coleta de amostras para serem submetidas à análise laboratorial nos casos de alteração das características do produto;

V – apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o plano de ação da Entidade Executora quanto à aplicação dos recursos do PNAE, bem como a apresentação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;

VI – divulgar todos os recursos financeiros recebidos do FNDE em locais públicos tais como: mural das escolas, mural das igrejas, postos de saúde, imprensa escrita, falada e televisiva locais e outros;

VII – apresentar relatório de atividades ao FNDE, sempre que solicitado.

Art. 3º - O CAE será constituído por 06 (seis) membros, sendo:

I - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal, da área de Finanças, indicado pelo Chefe do Executivo;

II - 01 (um) representante do Órgão de Administração da Educação Pública Municipal, da área de nutrição, indicado pelo Chefe do Executivo;

III - 02 (dois) representantes de Professores, escolhidos entre seus pares;

IV - 01 (um) representante de Pais de alunos, a ser escolhido entre seus pares;

V – 01 (um) representante de alunos, escolhido entre eles.

Art. 4º - A participação como membro do Conselho é feita a título gracioso e tida como serviço relevante ao Município.

Art. 5º - O Regimento Interno do CAE, que definirá as normas básicas para sua efetiva instalação e funcionamento, será elaborado pelos seus componentes e fixará, entre outras, as seguintes normas:

I – reuniões: como convocá-las, qual a periodicidade das sessões, quem preside, qual o prazo para convocação, qual o quorum;

II – votação: casos em que será por consenso, por maioria simples ou absoluta, simbólica, nominal;

III – cargos e atribuições dos membros: competência do Presidente e dos demais conselheiros;

IV – mandatos: prazo, renovação, extinção;

BRAGANÇA 2000

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798,00
Fls. 13
a) mr

V – decisões: como será o registro em ata, divulgação;

VI – apoio técnico-administrativo: convites e parcerias com instituições e entidades profissionais para atuarem como colaboradores;

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos vigente e futuros.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 798,00
Fls. 14
a)

Bragança Paulista, 09 de agosto de 1999.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

José Ricci
Chefe de Gabinete

Dr. Cleomenes José Linardi
Secretário Municipal de Negócios Int. e Jurídicos

Antonio Celso Dias Filho
Secretário Municipal de Governo

Normando Miraldi
Secretário Municipal de Finanças

Huguette Theodoro da Silva Faria
Secretária Municipal de Educação

Adriana Leme Tartari
Chefe da Div. de Comun. Administrativas

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 798,00
Fls. 15
a) mf

Ofício CM-280/2000

Em 28 de agosto de 2000.

Excelentíssimo
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Encaminho, pelo presente, projeto de lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 3.196, de 09 de agosto de 1999, que instituiu o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), para apreciação dessa colenda edilidade.

As alterações, objetos da presente proposta, representam o cumprimento à Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000, e suas alterações posteriores, do Governo Federal, que têm por finalidade ajustar os documentos legais pertinentes à questão, ao processo de gerenciamento e acompanhamento das atividades relativas ao fornecimento da merenda escolar.

Para análise mais criteriosa dos nobres edis dessa Casa de Leis, encaminho, em anexo, cópia da referida Medida Provisória.

Em se tratando de assunto que demanda um prazo consideravelmente curto para ser ajustado à legislação federal, Senhor Presidente, especialmente estando o repasse dos competentes recursos condicionado a tal regulamentação, este Executivo solicita de Vossa Excelência e nobres pares a aprovação do incluso projeto de lei, no menor tempo possível.

Diante do exposto, passo às mãos de Vossa Excelência a documentação necessária para que as ações que competem aos órgãos municipais sejam cumpridas, conforme mandamentos legais.

Na certeza de contar com a parceria dessa colenda edilidade para o que apresento e solicito, deixo expressos meus protestos de admiração e respeito.

Atenciosamente,

Dr. JORGE SASAHARA
Vice-Prefeito
no exercício do cargo de
Prefeito Municipal

C M E.B P.
RECEBIDO EM 29/08/2000
Às 19:00 HS
DEA: [illegible]

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CONFERÊNCIA PRÉVIA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 798
Fl. 16
a.

ANOTAÇÕES DE INCOERÊNCIAS GRAMATICAIS OBSERVADAS NO PROJETO DE LEI Nº 86/2000 – do Executivo Municipal.

DE: Departamento Legislativo
PARA: Comissão de Justiça e Redação

1) Ementa:
a) Substituir o "à" existente entre "alterações" e "Lei" pela preposição mais artigo "da".

2) Cláusula promulgatória:
a) Grafar em maiúsculo a inicial da palavra "lei".

Art. 1º - Caput:
a) Suprimir a palavra "um" que antecede as expressões "parágrafo único";

3) Art. 3º:- **caput**:
a) Grafar em maiúsculo a inicial da palavra "lei".

Departamento Legislativo, 31 de agosto de 2000.

NOTA:
1) Parece haver conflito entre o Parágrafo único do artigo 1º e o artigo 5º e seus incisos da Lei nº 3.196.

Maria de Fátima Sanfins
Departamento Legislativo

Ciente em 30/08/2000
a)
Relator da CJR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 498 / 00
Fls. 17

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

REQUERIMENTO nº 777/2000
(Autor: Adílson Leitão)

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 29 / 8 / 2000
Presidente da Câmara

Encaminhamento: ao Plenário desta Casa.

Assunto: requer urgência urgentíssima ao Projeto de Lei nº 86/2000, que dispõe sobre alterações à Lei nº 3.196, de 09 de agosto de 1999, que institui o Conselho de alimentação Escolar (CAE).

1 **REQUEREMOS ao E. Plenário desta Casa**, obedecidas as normas regimentais,

seja apreciado em regime de urgência urgentíssima, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, o **Projeto de Lei nº 86/2000**, acima especificado.

2 **JUSTIFICATIVA**

A referida matéria tem por objetivo alterar à Lei nº 3.196, de 09 de agosto de 1999, que institui o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), em cumprimento à Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000, e suas alterações posteriores, do Governo Federal.

A urgência se justifica em razão do curto prazo que a Municipalidade dispõe para ajustar o Conselho à Legislação Federal, a fim de que se efetue o repasse dos componentes dos recursos condicionados a tal regulamentação.

Casa do Poder Legislativo, 29 de agosto de 2000.

ADÍLSON LEITÃO
Vereador PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 798/00
Fl. 18
a)

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR.

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 86/2000.
RELATOR: NELSON SASAHARA.

1 EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 86/2000 – do Sr. Jorge Sasahara, prefeito em exercício – dispõe sobre alterações à Lei nº 3.196, de 09 de agosto de 1999, que instituiu o Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

2 RELATÓRIO:
2.1 Quanto à legalidade, o projeto não apresenta qualquer tipo de óbice.
2.2 Quanto ao mérito, a presente matéria tem por fim adequar a lei que instituiu o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) à Medida Provisória nº 1979-19, de 02 de junho de 2000, editada pelo Governo Federal.

3 CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 31 de agosto de 2000.

NELSON SASAHARA
Relator e Membro da CJR

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 798/00
Fl. 19
a.

DESPACHO ÀS COMISSÕES

DISTRIBUIÇÃO DE MATÉRIAS PELA PRESIDÊNCIA PARA EMISSÃO DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 86/2000 - de autoria do Prefeito em exercício, Jorge Sasahara – que dispõe sobre alterações à Lei nº 3.196, de 09 de agosto de 1999, que institui o Conselho de alimentação Escolar (CAE).

Encaminhe-se a matéria em referência para análise de parecer às seguintes comissões:

[S] COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

[S] COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

[S] COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

[ ] OUTRAS (Especificar:_____)

Casa do Poder Legislativo, 1º de setembro de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

C. M. E. B. P.
Prot. Geral nº 798/00
Fl. 20
a)

1 MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 86/2000 – de autoria do Executivo Municipal – que dispõe sobre alterações na Lei n° 3.196, de 09 de agosto de 1999, que instituiu o Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

2 RELATÓRIO:

2.1 Em cumprimento a Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000, o projeto em análise altera dispositivos da Lei nº 3.196, de 09 de agosto de 1999, que instituiu o Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

2.2 Em relação ao texto original da referida lei, observamos que o artigo 2º foi acrescido de um parágrafo único e no artigo 3º foi alterada a composição do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), que de 6 passará a ter 7 membros, sendo 01 representante do Poder Executivo, 01 representante do Poder Legislativo, 02 representantes dos professores, 02 representantes de pais de alunos e 01 representante de outro segmento da sociedade local.

2.3 – Apesar da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social realizar um trabalho regular de verificação e acompanhamento da merenda escolar servida aos alunos da rede escolar do município, as alterações propostas propiciarão um melhor acompanhamento por parte do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), principalmente com a inclusão de um membro representando o Poder Legislativo e um membro representando a sociedade local.

3 CONCLUSÃO:

3.1 Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 1º de setembro de 2000.

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA – Relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL
PROT. GERAL Nº. 798 / 00
Fls. 21
a)

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI n° 86/2000

1 FAVORÁVEIS AO PARECER	2 CONTRÁRIOS AO PARECER

Casa do Poder Legislativo, 1º de setembro de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798,00
Fls. 22
a)

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

DECISÃO DA COMISSÃO SOBRE O PARECER DO RELATOR NELSON SASAHARA AO PROJETO DE LEI Nº 86/2000, EM 05 DE SETEMBRO DE 2000.

FAVORÁVEIS AO PARECER	CONTRÁRIOS AO PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral n° 798/00
Fl. 23
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO DE LEI Nº 86/2000**
Relator: PAULO MÁRIO

PARECER DO RELATOR

1. **Matéria:** do prefeito em exercício Jorge Sasahara - dispõe sobre alterações à Lei n° 3.196, de 09 de agosto de 1999, que instituiu o Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

2 **Relatório e conclusão**:

2.1 Trata-se única e exclusivamente de uma adequação a Medida Provisória recentemente editada. PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 05 de setembro de 2000.

PAULO MÁRIO
presidente e relator

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral n° 798/00
Fl. 24
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref.: **PROJETO LEI Nº 86/2000**
Relator: PAULO MÁRIO

DECISÃO DA COMISSÃO, em 05 de setembro de 2000

FAVORÁVEIS ao parecer do relator:	CONTRÁRIOS ao parecer do relator:
LUIZ VILLAÇA	
Nicola Cortez	
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (Dito do Ônibus)	
MIGUEL LOPES (Miguelzinho)	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROJETO DE LEI No. 86/2000 - PRIMEIRO TURNO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798,00
Fls. 25

Sessão : **28a. SESSÃO ORDINÁRIA DE 2000**
Data : **05/09/2000 - 20:30:13 às 20:30:55**
Quorum : **Aprovação - Maioria Simples**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário	Posto
1	ADILSON LEITÃO	PMDB	Sim	20:30:31	4
3	BENEDITO CARVALHO	PMDB	Sim	20:30:30	5
4	CLOVIS AMARAL GARCIA	PFL	Sim	20:30:33	17
5	FÁBIO DE A. LIVRERI	PPB	Sim	20:30:25	9
11	GONZAGA MATHIAS	PSDB	Sim	20:30:21	8
6	JOÃO A. SOLIS - JANGO	PSDB	Sim	20:30:30	7
7	JOÃO SOARES S. LIMA	PDT	Sim	20:30:24	19
9	LUIS C FERREIRA-VÉIO	PRTB	Sim	20:30:28	2
10	LUIZ VILLAÇA	PFL	Sim	20:30:28	15
12	MARÇAL A. DE OLIVEIRA	PMDB	Sim	20:30:28	6
13	MARCO A. MARCOLINO	PL	Sim	20:30:24	20
14	MARCUS V. VALLE JR.	PSDB	Sim	20:30:27	11
15	MIGUEL LOPES	PRTB	Sim	20:30:31	16
16	NELSON SASAHARA	PPB	Sim	20:30:29	18
17	NICOLA CORTEZ	PPB	Sim	20:30:50	13
19	PAULO MARIO	PL	Sim	20:30:22	10
18	PAULO MIGUEL ZENORINI	PPS	Sim	20:30:23	12

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	17	**0**	**0**	**17**

Resultado da Votação : **APROVADO POR MAIORIA SIMPLES**

PRESIDENTE | PRIMEIRO SECRETÁRIO | SEGUNDO SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PROJETO DE LEI No. 86/2000 - SEGUNDO TURNO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 788,00
Fls. 26
a)

Sessão : **28a. SESSÃO ORDINÁRIA DE 2000**
Data : **05/09/2000 - 20:31:04 às 20:31:44**
Quorum : **Aprovação - Maioria Simples**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário	Posto
1	ADILSON LEITÃO	PMDB	Sim	20:31:17	4
3	BENEDITO CARVALHO	PMDB	Sim	20:31:13	5
4	CLOVIS AMARAL GARCIA	PFL	Sim	20:31:15	17
5	FÁBIO DE A. LIVRERI	PPB	Sim	20:31:12	9
11	GONZAGA MATHIAS	PSDB	Sim	20:31:12	8
6	JOÃO A. SOLIS - JANGO	PSDB	Sim	20:31:11	7
7	JOÃO SOARES S. LIMA	PDT	Sim	20:31:32	19
9	LUIS C FERREIRA-VÉIO	PRTB	Sim	20:31:18	2
10	LUIZ VILLAÇA	PFL	Sim	20:31:13	15
12	MARÇAL A. DE OLIVEIRA	PMDB	Sim	20:31:13	6
13	MARCO A. MARCOLINO	PL	Sim	20:31:14	20
14	MARCUS V. VALLE JR.	PSDB	Sim	20:31:13	11
15	MIGUEL LOPES	PRTB	Sim	20:31:39	16
16	NELSON SASAHARA	PPB	Sim	20:31:15	18
17	NICOLA CORTEZ	PPB	Sim	20:31:18	13
19	PAULO MARIO	PL	Sim	20:31:12	10
18	PAULO MIGUEL ZENORINI	PPS	Sim	20:31:12	12

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	17	**0**	**0**	**17**

Resultado da Votação : **APROVADO POR MAIORIA SIMPLES**

PRESIDENTE | PRIMEIRO SECRETÁRIO | SEGUNDO SECRETÁRIO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798,00
Fls. 27

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 86/2000

Dispõe sobre alterações da Lei nº 3.196, de 09 de agosto de 1999, que instituiu o Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 3.196, de 09 de agosto de 1999, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º São atribuições básicas do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), entre outras: **(NR)**

I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); **(NR)**

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com parecer conclusivo, as prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) encaminhadas pelo Município, na forma da legislação federal pertinente. **(NR)**

Parágrafo único. Sem prejuízo das competências estabelecidas pela legislação federal, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). **(AC)**"

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798/00
Fls. 28
a)

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 3.196, de 09 de agosto de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) será constituído por 07 (sete) membros, sendo:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – 02 (dois) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – 01 (um) representante de outro segmento da sociedade local." **(NR)**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 06 de setembro de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798,00
Fls. 29
a)

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATÓRIO DE ELABORAÇÃO DO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 86/2000.

Registramos que para a elaboração do autógrafo do Projeto de Lei nº 86/2000, aprovado sem emendas na 28ª sessão ordinária de 2000, foi observado o registro da conferência prévia realizada pelo Departamento Legislativo.

No artigo 2º e incisos I e III e parágrafo único da Lei nº 3.196/99, que constam do artigo 1º do projeto, foram inseridas as iniciais **NR** para indicar que houve alteração da redação e **AC** para indicar o acréscimo de dispositivo.

Casa do Poder Legislativo, 06 de setembro de 2000

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798,00
Fls. 30

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

OF. GP-DEL nº 200/2000

Casa do Poder Legislativo, 11 de setembro de 2000

SENHOR PREFEITO EM EXERCÍCIO

Encaminhamos a V.Exa. os autógrafos dos seguintes projetos aprovados pelo Plenário desta Casa na 28ª sessão ordinária do exercício, realizada em 05 de setembro de 2000:

- **PROJETO DE LEI Nº 86/2000** – desse Executivo - dispõe sobre alterações da Lei nº 3.196, de 09 de agosto de 1999, que instituiu o Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

- **PROJETO DE LEI Nº 87/2000** – desse Executivo – dispõe sobre autorização para o Executivo Municipal conceder auxílio à São Lázaro - Sociedade Protetora dos Animais de Bragança Paulista - e abrir crédito adicional suplementar. (APROVADO COM EMENDA).

Dando ciência da deliberação, subscrevemo-nos atenciosamente.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

Ao
Exmo. Sr.
JORGE SASAHARA
Prefeito em exercício da Estância de
Bragança Paulista

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 798/00
Fl. 31
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PL nº 66/00

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 31/8/2000 POR: _____

SERGINHO CONTI
Presidente da Comissão

RELATOR: Nelson Sassaresi **PRAZO DO RELATOR:** 05/9/2000
PRAZO DA COMISSÃO: 05/9/2000 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____
PARECER EMITIDO EM 05/9/00
Campo preenchido por FÁTIMA em 31/8/2000

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 1º/9/00 POR: _____

João Soares Souza Lima
Presidente da Comissão

RELATOR: Marcal Alves de Oliveira **PRAZO DO RELATOR:** 05/9/00
PRAZO DA COMISSÃO: 05/9/00 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: Regime de urgência
PARECER EMITIDO EM 1º/9/00
Campo preenchido Amélia em 31/8/00

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 01/9/00 POR: _____

PAULO MÁRIO
Presidente da Comissão

RELATOR: Paulo Mário **PRAZO DO RELATOR:** 5/9/00
PRAZO DA COMISSÃO: 5/9/00 **ALTERADO PARA:** ___/___/___ (conforme ocorrência abaixo)
OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: _____
PARECER EMITIDO EM 5/9/00
Campo preenchido Solange em 4/9/00

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot. Geral nº 798/00
Fl. 32
a.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

MATÉRIA: PL nº 46/00 RECEBIMENTO: 29/08/00
AUTOR (es): Executivo Municipal
AUDIÊNCIA PÚBLICA: não DATA: - / - / - HORÁRIO: -
QUÓRUM: Maioria simples
Campo preenchido por: Solange em 30/8/00

REGIME: Gd. 148 RI - 90 dias

PRAZOS

EMENDAS 31/08/00
1º TURNO PREVISTO: 07/11/00
2º TURNO PREVISTO: 14/11/00
PRAZO FINAL: 27/11/00
OBSERVAÇÕES: Req. urg. aprovado em 29/8/00

Campo preenchido por: Solange
Em: 30/8/00

REGISTROS DE CONFERÊNCIAS

		OK	NOK
PRÉVIA	Em 31/8/2000 Por: Fátima		X
NOVA REDAÇÃO	Em / / Por: N/ APLICÁVEL	~~X~~	~~X~~
REDAÇÃO FINAL	Em / / Por: N/ APLICÁVEL	~~X~~	~~X~~
AUTÓGRAFO	Em 06/9/2000 Por: Fátima	X	
GERAL DO PROCESSO	Em 15/9/2000 Por: Fátima	X	

ADIAMENTOS

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:
ADIADO EM: PARA: RUBRICA:
ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO
OFÍCIO N.º GP-DEL 200/2000 DATA DE RECEBIMENTO: 11/9/2000
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 02/10/2000
DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei Nº 3297 de 13/9/2000
PUBLICADO NO: DJM EDIÇÃO: 15/9/2000 PÁG. 09
Conferido por: Fátima / Thereza (em 15/9/00)

Dispensa a previa Redação Final requerida por Luiz Villaça e aprovado por unanimidade 05/9/2000

Câmara Municipal de Bragança Paulista

TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI

NÚMERO: 0086/00 **Data:** 29/08/00

Assunto: Dispõe sobre alterações da Lei nº 3.196, de 09 de agosto de 1999, que instituiu o Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROTOC. GERAL 798/00		FOLHAS JUNTADAS DEL	
CONFERÊNCIA PRÉVIA	31/08/00	FL. 16	31/08/00
REQ. 777/00 - URGÊNCIA	31/08/00	APROVADO (Fl. 17)	31/08/00
PARECER DA CJR	31/08/00	FAVORÁVEL (Fl. 18 e Fl.22)	31/08/00
DESPACHO A COMISSÕES	01/09/00	CJR/CESSAS/CFO (Fl. 19)	01/09/00
PARECER DA CESSAS	01/09/00	FAVORÁVEL (Fls. 20/21)	01/09/00
PARECER DA CFO	05/09/00	FAVORÁVEL (Fls. 23/24)	05/09/00
VOTAÇÃO - TURNO 1	05/09/00	APROVADO (Fl. 25)	05/09/00
VOTAÇÃO - TURNO 2	05/09/00	APROVADO (Fl. 26)	05/09/00
AUTÓGRAFO	06/09/00	EMITIDO (Fls. 27/29)	06/09/00
ENVIO AO EXECUTIVO	11/09/00	OF. 200/00 (Fl. 30)	11/09/00
TRÂMITE NAS COMISSÕES		Fl. 31	
TRAM. PROC. LEGISL.		Fl. 32	
FOLHAS JUNTADAS DEL		Fl. 33	

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 798/00
Fls. 33
a) ....